



PROCESSO N° TST-RO-6372-66.2012.5.02.0000

A C Ó R D ã O

(SDI-2)

GMDAR/HQMC/FSMR

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 282, § 2º, DO CPC DE 2015.**

1. Nas razões do recurso ordinário, o Autor requer a anulação do acórdão lavrado pela Corte Regional, que ratificou o indeferimento da produção de prova oral. 2. Nos termos do § 2º do art. 282 do CPC de 2015, quando o julgador puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, esta não será analisada, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais.

**PRETENSÃO RESCISÓRIA FUNDAMENTADA NO ART. 485, II, DO CPC/1973. SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE OPÇÃO PELO REGIME TRABALHISTA. APOSENTADORIA PELO REGIME ESPECIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FATO INCONTROVERSO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. Consta dos autos que, antes da promulgação da Constituição de 1988, o Réu foi contratado para exercer a função de auxiliar de cartório, tendo sido posteriormente promovido ao cargo de escrevente. 2. São fatos incontroversos no processo que o Réu, após a vigência da Lei 8.935/1994, não realizou a opção de migrar para o regime celetista, no prazo previsto no artigo 48, §2º, da referida lei, bem como que o serventuário é aposentado pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP), desde abril de 2014, em razão da moléstia que o acomete. 3. Ainda que a pretensão deduzida na lide originária se refira a direitos trabalhistas, a questão de fundo, prejudicial ao exame dos pedidos deduzidos na inicial, refere-se a um



**PROCESSO N° TST-RO-6372-66.2012.5.02.0000**

vínculo jurídico-administrativo, que foi regulamentado pela Lei 8.935/1994 em relação aos serventuários de cartório admitidos antes da vigência da Constituição de 1988. 4. Quando a questão de fundo diz respeito ao vínculo jurídico-administrativo entre o servidor público e a Administração, a competência para analisar a controvérsia recai sobre a Justiça Comum. Precedentes. 5. Não obstante esta Corte reconheça a eficácia plena e a autoaplicabilidade da norma contida no artigo 236 da Constituição de 1988, as particularidades do caso não deixam dúvidas quanto à permanência do serventuário no regime estatutário, inclusive porque o trabalhador recebe proventos de aposentadoria pelo IPESP em razão do cargo de escrevente que ocupara. 6. Nessas hipóteses singulares, quando está comprovada a permanência do serventuário do cartório no regime estatutário, inclusive pelo fato de ser o trabalhador aposentado pelo regime especial dos servidores públicos, a jurisprudência do TST vem afastando a existência de vínculo empregatício e declarando a incompetência da Justiça do Trabalho. Precedentes. 7. A especificidade do caso não reside apenas na questão de ausência de opção expressa pelo regime celetista, nos termos do artigo 48, §2º, da Lei 8.935/1994, mas também no fato incontroverso de que o Autor é aposentado pelo regime especial de previdência dos funcionários públicos do Estado de São Paulo, afastando qualquer dúvida quanto a sua permanência no regime estatutário. 8. Com fundamento no artigo 485, II, do CPC de 1973, dá-se provimento ao recurso ordinário para julgar procedente o pedido de rescisão da sentença proferida nos autos do processo matriz,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1002CF0E7AA26EF093.



**PROCESSO N° TST-RO-6372-66.2012.5.02.0000**

reservando-se ao juízo competente para o qual for distribuída a presente ação a análise da extensão dos efeitos da nulidade advinda da incompetência ora reconhecida, na exata conformidade do art. 64, § 4º, do CPC de 2015 c/c o art. 769 da CLT. **Recurso ordinário conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-6372-66.2012.5.02.0000**, em que é Recorrente **26ª TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO E OUTRO** e Recorrido **UBIRAJARA BATISTA FERRÉ**.

O 26º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO, PAULO ROBERTO GAIGER FERREIRA, ajuizou ação rescisória, com pedido liminar, fundamentada no art. 485, II, V e IX, do CPC de 1973 (fls. 934/960), pretendendo desconstituir acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região nos autos da reclamação trabalhista n° 0043200-91.2005.5.02.0037 (fls. 191/192 e 266/269).

O Desembargador Relator indeferiu o pedido de tutela antecipada (decisão anexada à fl. 966).

Posteriormente, o Autor renovou o pedido de liminar (petição às fls. 1109/1111).

A nova decisão prolatada às fls. 1113/1115 deferiu a medida postulada pelo Autor, determinando a suspensão da execução processada nos autos originários.

Posteriormente, ao analisar o mérito da controvérsia, a Corte Regional julgou improcedente a pretensão rescisória, cassando a tutela antecipada anteriormente concedida, por meio do acórdão lavrado às fls. 1130/1139.

Em face desse acórdão, o Réu e o Autor opuseram embargos de declaração, respectivamente, às fls. 1142/1144 e 1146/1149.

O TRT da 2ª Região deu provimento aos embargos de declaração do Réu para fixar a condenação em honorários sucumbenciais, bem como acolheu parcialmente os embargos do Autor, neste último caso,



**PROCESSO Nº TST-RO-6372-66.2012.5.02.0000**

apenas para acrescentar fundamentos ao julgamento anterior e sanar erro material (fls. 1174/1177).

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 1180/1197), admitido à fl. 1202.

O Réu apresentou Contrarrazões às fls. 1208/1232.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral do Trabalho Paulo Borges da Fonseca Seger, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário (fls. 1237/1239).

O Réu peticionou às fls. 1240 e 1242, requerendo a tramitação preferencial do processo, em razão de padecer de moléstia grave (esclerose múltipla).

Deferi o pedido de tramitação preferencial, pois cumpridos os requisitos legais.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

O recurso ordinário é tempestivo (fl. 1202). Regular a representação processual (fl. 961). Custas recolhidas (fl. 1198). Depósito recursal efetuado (fl. 1199), apesar de ser desnecessário no caso (Súmulas 99 e 161 do TST).

**CONHEÇO** do recurso ordinário.

**2. MÉRITO**

**2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL.**

Nas razões do recurso ordinário, o Autor sustenta que *"requereu expressamente o legítimo interesse de produzir prova oral a fim de corroborar os argumentos e alegações da petição inicial, inclusive demonstrar que o Réu não pretendeu converter o vínculo estatutário em celetista (a teor do Art. 48 da Lei 8935/94)"* (fl. 1182).



**PROCESSO Nº TST-RO-6372-66.2012.5.02.0000**

Ressalta que "O E. TRT da 2ª Região indeferiu o pleito e encerrou a instrução processual, para imediato julgamento do feito, em decisão que violou o direito do Recorrente exercer a ampla defesa e o contraditório" (fl. 1182).

Requer, por conseguinte, "a anulação do V. Acórdão Regional e a reabertura da instrução processual da Ação Rescisória, para realização de audiência com depoimento das partes, conforme direito constitucionalmente assegurado ao Recorrente" (fl. 1183).

Considerando que o julgamento do mérito do recurso será favorável ao Autor, deixo de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional por cerceamento do direito de defesa, com apoio no § 2º do artigo 282 do CPC de 2015.

**2.2. PRETENSÃO RESCISÓRIA FUNDAMENTADA NO ART. 485, II, DO CPC/1973. SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE OPÇÃO PELO REGIME TRABALHISTA. APOSENTADORIA PELO REGIME ESPECIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FATO INCONTROVERSO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

O TRT da 2ª Região julgou improcedente a ação rescisória pelos seguintes fundamentos:

**“2. VOTO**

**2.1. PRELIMINARMENTE**

**- Da Incompetência**

Os autores alegam violação ao artigo 113 do CPC, na medida em que o réu teria exercido 'cargo de natureza estatutária perante o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, atraindo para o referido órgão a competência para julgar o litígio entre Autor e Réu' (fl. 10). Requerem, desta forma, 'o reconhecimento da incompetência da Justiça do trabalho e, conseqüentemente, o acolhimento da presente Ação Rescisória, em razão da violação ao artigo 114 do Código de Processo Civil' (fl. 10).

Sem razão.

Em análise aos pedidos formulados na reclamação trabalhista, verifica-se que o reclamante, ora réu, pleiteou expressamente o 'reconhecimento da relação de emprego de todo o período trabalhado, com



PROCESSO N° TST-RO-6372-66.2012.5.02.0000

*anotação do contrato de trabalho em sua CTPS'* (fl. 10 – 1º volume de docs.).

Logo, tendo em vista que a pretensão do reclamante, quando do ajuizamento da reclamação trabalhista era relativa à declaração de vínculo de emprego, a competência para apreciação e julgamento da demanda pertence à Justiça do Trabalho, nos exatos termos no artigo 114 da CF/88.

**Rejeito.**

**- Do prequestionamento**

O réu arguiu preliminar de ausência de prequestionamento, afirmando que *'as inúmeras leis e artigos citados na peça inicial não estão sob o foco das decisões proferidas nos vv. Acórdãos rescindendos'* (fl. 46).

Sem razão.

No tocante à arguição de incompetência absoluta, desnecessário o prequestionamento, conforme disposição da OJ. 124 da SDI-II do C. TST:

***124. Ação rescisória. Art. 485, II, do CPC. Arguição de incompetência absoluta. Prequestionamento inexigível. (DJ 09.12.2003)***

Na hipótese em que a ação rescisória tem como causa de rescindibilidade o inciso II do art. 485 do CPC, a arguição de incompetência absoluta prescinde de prequestionamento.

Ademais, conforme disposição da Súmula 298 do C. TST:

**ACÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO** (Redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012) - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

II - O pronunciamento explícito exigido em ação rescisória **diz respeito à matéria** e ao enfoque específico da tese debatida na ação, **e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado**. Basta que o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto. (...) (grifos nossos)

Na presente hipótese, verifica-se que os v. acórdãos rescindendos adotaram tese explícita sobre as matérias trazidas pelo autor na petição inicial da presente ação, notadamente quanto à natureza privada dos serviços



PROCESSO N° TST-RO-6372-66.2012.5.02.0000

notariais, impossibilidade de o reclamante ser considerado servidor estatutário, bem como com relação à sucessão trabalhista.

**Rejeito.**

## 2.2 MÉRITO

**- Das supostas violações literais a dispositivos constitucionais e disposições de lei**

Aduzem os autores que o entendimento adotado pelo v. Acórdão n° 20110663203, ao reconhecer a existência de vínculo de emprego e a sucessão de empregadores, violou os artigos 13 da CF de 1967; 236 da CF de 1988; 39, §2° da Lei 8935/94; e 10 e 448 da CLT.

Sem razão.

Primeiramente, no tocante às disposições constitucionais trazidas, verifica-se que estas trazem normas acerca da organização dos Estados membros (art. 13 da CF de 1967), regulamentam que os cargos públicos devem ser preenchidos através de concurso público, exceto nos casos previstos em legislação infraconstitucional (art. 97, §1° da EC n° 1/1969), bem como determinam que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Com efeito, consta da decisão rescindenda que:

*O reclamante iniciou a prestação de serviços em 27 de maio de 1983, e portanto, sob a égide da Constituição Federal de 1967; e nesta já havia a previsão que cargo público somente poderam ser preenchidos através de concurso público, bem como que o provimento de cargo efetivo dependia de realização de concurso público, o que restou ratificado pela Emenda Constitucional n° 01/69. In casu, não há notícia tenha o recorrente se submetido a concurso público e que preencheu cargo público de provimento efetivo, daí porque não pode ser considerado como estatutário, não lhe sendo aplicável, portanto, a disposição contida no artigo 48 da Lei n° 8.935/94, como entendeu o MM. Juízo a quo". (fls. 188 – 1° volume de docs)*

É certo que o C. STF consolidou entendimento do cabimento da **ação rescisória** por ofensa à **literal** disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em **interpretação** controvertida, ou seja, anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (nesse sentido RE 328.812-1 – ED (publicado em: 02/05/2008); AR 1527-RJ (publicada em 08/03/2012), AR 1478 – RJ (Publicada em 31/01/2012).



**PROCESSO N° TST-RO-6372-66.2012.5.02.0000**

Contudo, não é esta a hipótese que se verifica nos autos.

*In casu*, o v. Acórdão rescindendo, diante dos fatos devolvidos pelo Recurso Ordinário interposto, bem como dos elementos probatórios constantes dos autos, deu solução ao litígio através de interpretação razoável, não afrontando a **literalidade** dos artigos 13 da CF 67; 97 da EC. nº 1 e 236 da CF 88, o que autorizaria o manejo da presente ação rescisória. A insurgência do autor se dá com a **interpretação** realizada pelo v acórdão rescindendo dos dispositivos constitucionais, sendo certo que o inconformismo com o resultado da demanda não é causa para que se modifique a coisa julgada.

Afirmam os autores, ainda, que o réu não cumpriu a determinação do artigo 48 da Lei 8.935/94, não tendo optado pela transformação de seu regime jurídico, permanecendo na condição de “estatutário extranumerário”. Portanto, o julgado rescindendo ao reconhecer a existência de vínculo de emprego.

Melhor sorte não lhes assiste.

Com efeito, a jurisprudência do C. TST firmou-se no sentido de que empregados contratados para prestar serviços em cartórios extrajudiciais, submetem-se ao regime celetista, **ainda que contratados em período anterior à Lei 8935/94**.

Nesse sentido: (...).

Quanto ao tema, ainda, julgado deste E. TRT: (...).

Esclareça-se que a questão atinente à opção ou não do réu pelo regime celetista demandaria reanálise de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 410, do C. TST, *in verbis*:

**410 - Ação rescisória. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade.** (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SDI-II - Res. 137/2005, DJ 22.08.2005)

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 - DJ 29.04.2003)

Portanto, não vislumbro as mencionadas violações quanto a estas matérias.

**- Da violação ao artigo 236 da CF de 1988 – inexistência de sucessão**





**PROCESSO Nº TST-RO-6372-66.2012.5.02.0000**

Prosseguem os autores, entendendo que o julgado rescindendo afrontou o artigo 236 da CF 1988 ao reconhecer a sucessão de empregadores, uma vez que “*o artigo 236 da Constituição (sic) Federal de 1988, que prevê a realização de concurso público para o ingresso nas (sic) atividades notarial e de registro, caso em que o novo titular assume o cargo e não o patrimônio do antigo (sic) empregador*” (fl. 21). Afirmam que de acordo com o precitado artigo, os serviços executados pelos cartórios possuem natureza pública, não sendo passíveis de sucessão.

Sem razão, no entanto.

O C. TST já possui entendimento consolidado quanto à possibilidade de se reconhecer a sucessão de empregadores (sic) em serviços notariais, como se observados arestos colacionados: (...).

Inclusive, no tocante à matéria, já decidiu este E. TRT: (...).

Como se vê, a decisão rescindenda encontra ressonância na jurisprudência trabalhista, não havendo se falar de qualquer violação aos dispositivos trazidos pelo autor em sua exordial.

Destarte, **improcede** o pedido.

**- Do suposto erro de fato**

Os autores entendem a existência de erro de fato, alegando que houve “*admissão de um fato pelo v. acórdão que não corresponde ao texto da lei citada no próprio no v. acórdão*” (fl. 20).

Argumentam que “*o C. Regional baseou-se em exigência inexistente na legislação (a exigência de concurso público para contratação dos estatutários extranumerários, conforme era a situação do Réu) como se verdadeiros fossem*” (fl. 20). Afirmam que o artigo 97, §1º da Emenda Constitucional nº 1/69 previa a investidura em cargo público mediante concurso, **salvo os casos indicados em lei**, exceção a que estaria submetida o reclamante, na medida e que teria sido admitido sob a égide da Lei 10.219/68 e Decreto-Lei nº 159/69.

Pois bem.

Não se vislumbra erro de fato. Mais uma vez, o reconhecimento do vínculo celetista decorreu do **entendimento** firmado pelo órgão jurisdicional, ante a inexistência de provas aptas a comprovar que o reclamante tenha se submetido a concurso público. Dessa forma, concluiu pela implicabilidade (sic) da disposição contida no artigo 48 da Lei nº



**PROCESSO N° TST-RO-6372-66.2012.5.02.0000**

8935/94. Assim, os fatos trazidos na presente Ação Rescisória foram objeto de análise nos autos do processo de origem, havendo expresso pronunciamento judicial acerca da matéria, o que afasta a hipótese de erro de fato, nos termos do art. 485, §2º do CPC.

Com efeito, a ação rescisória não se presta à reanálise do que já foi discutido nos autos do processo de origem e sobre o qual já recaiu o manto da coisa julgada, em razão da não interposição de recurso, não se constituindo meio processual apto à reapreciação da forma pela qual o julgador interpretou o conjunto probatório produzido nos autos do processo de origem. O convencimento do órgão jurisdicional em face de determinado elemento de prova não é passível de corte rescisório, nos termos do § 2º do art. 485 do CPC. Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial n. 136 da SBDI-2 do C. TST:

***AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.***

*A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. **Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.** (grifos nossos)*

Por fim, quanto à discussão acerca da condenação dos autores no pagamento de diferenças salariais por suposta redução do percentual de comissões, a análise desta pretensão demandaria reanálise de fatos e provas do processo originário esbarrando, mais uma vez, na determinação da Súmula 410, do C. TST.

Isto posto, por todos os fundamentos acima expostos, **casso** a tutela antecipada concedida às fls. 161 e julgo **totalmente improcedentes** os pedidos da presente ação.” (fls. 1131/1139, grifos no original)



**PROCESSO Nº TST-RO-6372-66.2012.5.02.0000**

Nas razões do recurso ordinário, quanto à pretensão rescisória calcada no art. 485, II, do CPC de 1973, o Autor sustenta que *"o Recorrido foi funcionário estatutário do 26º Tabelionato de Notas de São Paulo, sendo sua admissão homologada pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo em 23.05.1933 (...). Diante disso, inafastável a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a Reclamação Trabalhista"* (fl. 1184).

Afirma que o acórdão da Corte Regional *"não pode prevalecer porque a relação estatutária foi devidamente homologada pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, cabendo somente a este Órgão jurisdicional a eventual declaração de nulidade da relação estatutária havida entre as Partes"* (fls. 1184/1185).

Requer, por fim, *"a reforma do V. Acórdão Regional para que seja reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito"* (fl. 1185).

Ao exame.

Inicialmente, registro que, ao contrário do exposto nas contrarrazões ao recurso ordinário, tratando-se de pretensão rescisória fundamentada no art. 485, II, do CPC de 1973, mostra-se desnecessário o pronunciamento explícito sobre a arguição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, a diretriz preconizada pela OJ 124 desta SBDI-2, *verbis*:

**"124. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, INCISO II, DO CPC DE 2015. ART. 485, II, DO CPC DE 1973. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016**

Na hipótese em que a ação rescisória tem como causa de rescindibilidade o inciso II do art. 966 do CPC de 2015 (inciso II do art. 485 do CPC de 1973), a arguição de incompetência absoluta prescinde de prequestionamento."



**PROCESSO N° TST-RO-6372-66.2012.5.02.0000**

Igualmente não procede a alegação do Réu quanto à consumação do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, no que diz respeito à pretensão fundada em incompetência absoluta.

Segundo diretriz fixada na Súmula 100, I, do TST, o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

Na espécie, o prazo decadencial se iniciou com o trânsito em julgado do 2º acórdão prolatado pela Corte Regional (fls. 266/269).

O Autor não poderia ajuizar ação rescisória para questionar a conclusão do 1º acórdão do TRT da 2ª Região (fls. 191/192), pois não havia naquele momento sequer exaurimento das instâncias ordinárias, conforme foi decidido pelo TST, ao examinar o recurso de revista interposto em face desse acórdão (fls. 213/214).

Superadas essas questões, deve-se destacar que, consoante jurisprudência pacífica da SBDI-2 do TST, a pretensão rescisória calcada em incompetência absoluta (art. 485, II, do CPC de 1973) somente se viabiliza nas hipóteses em que a incompetência da Justiça do Trabalho revela-se manifesta, fácil e objetivamente evidenciada, à luz das regras legais e constitucionais aplicáveis.

Consta dos autos que, antes da promulgação da Constituição de 1988, mais precisamente em maio de 1983, o Réu foi contratado para exercer a função de auxiliar de cartório, no 26º Tabelionato de Notas de São Paulo (fls. 72/74), tendo sido posteriormente promovido ao cargo de escrevente, em agosto de 1987, o que foi devidamente homologado pelo juízo competente (fls. 78/81).

Em complemento, verifico ser fato incontroverso no processo que o Réu, após a vigência da Lei 8.935/1994, não realizou a opção de migrar para o regime celetista, no prazo previsto no artigo 48, §2º, da referida lei, cujo teor dispõe que:

**“Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a**



**PROCESSO N° TST-RO-6372-66.2012.5.02.0000**

transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

**§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.”** (destaquei)

É também incontroverso que o Réu é aposentado pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP- (fl. 118), desde abril de 2014, em razão da moléstia que o acomete, evidenciando a permanência do serventuário no regime especial dos funcionários públicos daquele estado.

Com as devidas vênias, ainda que a pretensão deduzida na lide originária se refira a direitos trabalhistas, a questão de fundo, prejudicial ao exame dos pedidos deduzidos na inicial, refere-se a um vínculo jurídico-administrativo, que foi regulamentado pela Lei 8.935/94 em relação aos serventuários de cartório admitidos antes da vigência da Constituição de 1988.

Quando a questão de fundo diz respeito ao vínculo jurídico-administrativo entre o servidor público e Administração, a competência para analisar a controvérsia recai sobre a Justiça Comum.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal:

“Decisão: (...). **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. Evidenciado que o autor estava submetido a regime estatutário, em razão da opção autorizada pelo art. 48 da Lei nº 9.935/94, não há como divisar ofensa aos arts. 114 e 236 da Constituição. Embargos não conhecidos.**” Nas razões do recurso extraordinário, aponta-se violação aos arts. 5º, II e LXXVIII; 114 e parágrafos; e art. 236, da Constituição Federal. Sustenta-se que o art. 236 da Constituição é autoaplicável e que os funcionários dos cartórios



**PROCESSO N° TST-RO-6372-66.2012.5.02.0000**

extrajudiciais são submetidos ao regime celetista, sendo portanto competente a Justiça do Trabalho para apreciar conflitos laborais. Decido. O recurso não merece prosperar. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público. Dessa forma, os notários e registradores exercem atividade estatal, sem, contudo, serem titulares de cargo público efetivo. Nesse sentido: ‘Agravo regimental no recurso extraordinário. Prequestionamento. Ausência. Escrevente juramentado. Cartório extrajudicial. Regime celetista. Não enquadramento na categoria de servidores públicos estatutários. Estabilidade. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os escreventes juramentados e demais serventuários de cartórios extrajudiciais, contratados pelo regime da CLT, não se enquadram na categoria de servidores públicos estatutários, razão pela qual não possuem estabilidade. 3. Agravo regimental não provido.’ (RE 558.127-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje 15.8.2012). **Entretanto, o Tribunal a quo consignou que, embora o recorrente seja escrevente habilitado em cartório extrajudicial, requereu sua permanência no regime estatutário ao formalizar essa opção, prevista no art. 48 da Lei 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Constituição. Assim, evidenciada a relação jurídica com o Estado, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. O acórdão recorrido está em harmonia com o que decidido por esta Corte, no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento de ações decorrentes de relações de natureza jurídico-administrativa entre servidores estatutários e o Poder Público.** Nesse sentido: ‘INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O



**PROCESSO Nº TST-RO-6372-66.2012.5.02.0000**

disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.’ (ADI 3395-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 10.11.2006). Ademais, para se entender de forma diversa ao consignado pelo acórdão recorrido, para afirmar a existência de vínculo de natureza trabalhista entre o recorrente e a serventia extrajudicial, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie (8.935/94) e o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 e a jurisprudência desta Corte. Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, ‘a’, do CPC). Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2015. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente”. (ARE 696716, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/06/2015, publicado em DJe-151 DIVULG 31/07/2015 PUBLIC 03/08/2015, destaquei)

“EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR COM VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Compete à Justiça estadual processar e julgar causas instauradas entre a Administração Pública e seus servidores submetidos ao regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 1/1969. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (RE 664143 ED-ED-Agr, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 05-09-2018 PUBLIC 06-09-2018)

“EMENTA Administrativo e Processual Civil. Dissídio entre servidor temporário e o poder público. ADI nº 3.395/DF-MC. Competência da Justiça comum. Reclamação julgada procedente. 1. Compete à Justiça comum



**PROCESSO N° TST-RO-6372-66.2012.5.02.0000**

pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo temporário. **2. Não descaracteriza a competência da Justiça comum o fato de se requererem verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, a qual diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, ainda que desvirtuada ou submetida a vícios de origem.** 3. Agravo regimental provido e reclamação julgada procedente para se anularem os atos decisórios proferidos pela Justiça do Trabalho e se determinar o envio dos autos de referência à Justiça comum.” (Rcl 4351 MC-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016, destaquei)

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. **2. Escrevente juramentado de cartório extrajudicial contratado em data anterior à Lei 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal. Opção pelo regime estatutário. Art. 48 da lei. 3. Incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito.** Matéria decidia à luz da legislação infraconstitucional e com base no conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 696716 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 09-09-2015 PUBLIC 10-09-2015, destaquei)

Não obstante esta Corte reconheça a eficácia plena e a autoaplicabilidade da norma contida no artigo 236 da Constituição Federal de 1988, as particularidades deste processo não deixam dúvidas quanto à permanência do serventuário no regime estatutário, inclusive porque o trabalhador recebe proventos de aposentadoria pelo IPESP, em razão do cargo de escrevente que ocupara (fl. 118).

Nessas hipóteses singulares, quando está comprovada a permanência do serventuário do cartório no regime estatutário,





**PROCESSO Nº TST-RO-6372-66.2012.5.02.0000**

inclusive pelo fato de ser o trabalhador aposentado pelo regime especial dos servidores públicos, esta Corte já afastou a existência de vínculo empregatício e reconheceu, direta ou indiretamente, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar tais lides:

**"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE SERVENTUÁRIO E CARTÓRIO DE NOTAS.** A jurisprudência majoritária desta Corte superior firma-se no sentido de que os empregados de cartório estão necessariamente sujeitos ao regime jurídico da CLT, ainda que contratados em período anterior à vigência da Lei 8.935/94, pois o artigo 236 da Constituição Federal de 1988 já previa o caráter privado do exercício dos serviços notariais e de registro, tratando-se de norma constitucional autoaplicável, que dispensa regulamentação por lei ordinária. **Contudo, na hipótese dos autos, é incontroverso que os autores optaram pela permanência no antigo regime e não há alegação de vício de consentimento, o que afasta a aplicação ao caso em exame do entendimento que se expôs e atrai a aplicação do § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.935/94, segundo o qual, não ocorrendo opção expressa pelo regime trabalhista, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo. Logo, não compete a esta Justiça especializada processar e julgar o feito, porquanto a natureza da relação jurídica deduzida não é empregatícia.** Embargos conhecidos e providos" (E-ED-RR-129385-59.2000.5.15.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/4/2018, destaquei).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ESCRIVENTE. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. 1. No caso, a reclamante não fez a opção pelo regime**



PROCESSO N° TST-RO-6372-66.2012.5.02.0000

celetista de que trata o artigo 48 da Lei 8.835/94, bem como se aposentou pelo regime estatutário, recebendo proventos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP). 2. Não há como reconhecer a condição de empregada celetista se a reclamante recebe, em virtude do mesmo período de prestação de serviços, todas as vantagens como se servidor estatutário fosse, inclusive aposentadoria de órgão público. 3. Logo, em razão da conotação fática delineada pelo e. Regional, especialmente a aposentadoria pelo regime especial, não se há falar em ofensa ao artigo 236, caput, da Constituição. 4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-1542-08.2012.5.02.0081, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Sueli Gil El Rafihi, DEJT 7/11/2014, destaquei).

“RECURSO DE REVISTA. ESCRIVENTE JURAMENTADO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. REGIME ESTATUTÁRIO. LEI ESTADUAL N° 5.624/79. Delimitado pelo eg. Tribunal Regional que houve investidura estatutária da autora no cargo de escrevente, por ato do Governador do Estado de Santa Catarina, na forma da legislação à época vigente, situação mantida até sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 2001, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça daquele Estado, **considerando a sua condição de servidora estatutária e o regular recolhimento de contribuição ao IPESC (Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina), além da ausência de opção da reclamante pelo regime celetista, nos termos autorizados pelo art. 48 da Lei n° 8.935/94, não há como se concluir pela ocorrência de ofensa literal e direta ao art. 236 da Constituição Federal, a justificar a pretensão da reclamante de reconhecimento de direitos trabalhistas, pela existência de vínculo de emprego com o reclamado.** Recurso de revista não conhecido.” (TST-RR-67300-08.2007.5.12.0023, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 15/8/2014, destaquei)



PROCESSO Nº TST-RO-6372-66.2012.5.02.0000

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007 – ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, não se conhece da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fundada apenas em divergência jurisprudencial e violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL - NÃO-INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Não conhecido o Recurso de Revista, não se conhece de Embargos anteriores à vigência da Lei nº 11.496/2007 por divergência jurisprudencial. Aplicação da Súmula nº 296, II, do TST. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 48 DA LEI 8.935/1994 A Turma não enfrentou a questão pertinente à inconstitucionalidade do art. 48 da Lei 8.935/1994, nem foi instada a fazê-lo por Embargos de Declaração. Aplica-se a Súmula 297 do TST. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL **Evidenciado que o Autor estava submetido a regime estatutário, em razão da opção autorizada pelo art. 48 da Lei nº 8.935/94, não há como divisar ofensa aos arts. 114 e 236 da Constituição. Embargos não conhecidos.**"  
(E-ED-RR-115300-77.2000.5.15.0095, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 02/12/2011, destaquei).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. REGIME ESTATUÁRIO OU CELESTISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . 1. De acordo com os fatos incontroversos dos autos, o Reclamante começou a laborar para o Reclamado em 1958, sob o regime estatutário. Em 1994, ante o advento da Lei n.º 8.935/1994, fez a opção por continuar sujeito ao regime estatutário, nos moldes do art. 48 da referida lei. No ano de 1997, aposentou-se e passou a perceber aposentadoria pelo regime estatutário, nos termos do art. 51 da retromencionada lei e, após a jubilação, firmou contrato de trabalho com o Embargado. 2. Esta Corte tem



**PROCESSO N° TST-RO-6372-66.2012.5.02.0000**

o entendimento pacífico de que o art. 236, caput, da Constituição Federal é autoaplicável, razão pela qual os empregados dos cartórios não oficializados são considerados empregados sujeitos ao regime celetista. 3. Todavia, in casu, o não reconhecimento da sujeição ao regime celetista não implica, de forma alguma, afronta ao art. 236, caput, da Constituição Federal, tendo em vista as particularidades presentes na hipótese dos autos. 4. De fato, entende essa Corte que o art. 48 da Lei n.º 8.934/1994, que estatui a opção, é meramente facultativa, razão pela qual não seria suficiente para afastar o reconhecimento do regime celetista. Entretanto, no caso dos autos, o Reclamante firmou expressamente a opção, nos moldes do referido artigo, para que continuasse a ser regido pelo regime especial estatutário e **igualmente aposentou-se pelo regime estatutário, percebendo proventos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo. 5. Ora, não pode o ora Embargante, com o argumento de ser o art. 236 da Carta Magna autoaplicável, requerer o reconhecimento da sua condição de celetista se percebe, em virtude do mesmo período de prestação de serviços, todas as vantagens como se servidor estatutário fosse, inclusive no que concerne aos proventos da inatividade.** 6. Correta, portanto, a decisão turmária que não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante. Afronta ao art. 896 da CLT não configurada. Recurso de Embargos não conhecido" (E-ED-RR-121200-47.2000.5.15.0093, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 24/4/2009, destaquei).

Ressalto, por oportuno, que o exame do próprio vínculo empregatício, nos precedentes de recurso de revista supracitados, não implicou a admissão prévia e necessária da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o mérito, pois, como cediço, em sede de recurso de natureza extraordinária, é indispensável o prequestionamento da matéria referente à incompetência absoluta (OJ 62 da SBDI-1).

Outrossim, não se desconhece que esta Corte, em julgamentos de casos semelhantes, vem diferenciando a opção expressa do obreiro pelo regime estatutário da ausência de escolha pelo regime



**PROCESSO Nº TST-RO-6372-66.2012.5.02.0000**

celetista no prazo legal, a fim de afastar, no primeiro caso, o vínculo de emprego, se não comprovado qualquer vício de consentimento:

"RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...). VÍNCULO DE EMPREGO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - LEI Nº 8.935/94 - ARTIGO 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Após a Constituição Federal de 1988, os servidores de cartórios extrajudiciais passaram a, regra geral, vincular-se ao titular da serventia sob o manto do regime celetista, ante o teor do artigo 236 da Constituição. Apesar disso, em 1994, a Lei nº 8.935/94, através do artigo 48, §§ 1º e 2º, regulamentou a questão e previu a possibilidade de os empregados com contratos em curso optarem pela permanência no regime estatutário ou pela adesão ao celetista. **Na hipótese dos autos, é certo que houve opção expressa do reclamante pela permanência no regime estatutário e é certo, ainda, que não há prova de vício de consentimento. Nesse contexto, não é razoável que se impute a parte, ao mesmo tempo, os benefícios do regime estatutário e os do regime celetista, antes refutado, pois, se optou expressamente, não há como, agora, requerer seja lhe aplicado o outro regime. Com efeito, entendimento contrário acabaria por privilegiar o benefício da própria torpeza, o que vedado pelo ordenamento jurídico. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.** FGTS NO PERÍODO DE REGIME ESPECIAL. O Tribunal Regional consignou que o reclamante fez opção expressa pela permanência no regime especial, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei 8.935/1994. Consequentemente, não faz jus a direitos tipicamente celetistas, como o FGTS. Precedentes. Recurso de revista não conhecido " (RR-143600-55.2000.5.15.0093, 2ª Turma, Redatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/12/2017, destaquei).

"RECURSO DE REVISTA. AUXILIAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ADMISSÃO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NORMA AUTOAPLICÁVEL. 1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é assente no



**PROCESSO Nº TST-RO-6372-66.2012.5.02.0000**

sentido de que a relação jurídica havida entre o serventuário e o cartório extrajudicial encontra-se adstrita ao regime celetista, porquanto o art. 236 da Carta Magna é autoaplicável, não carecendo de regulamentação. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional assentou que o reclamante fora admitido, sob o regime especial, antes da Constituição Federal de 1988, tendo trabalhado para o reclamado de 13/03/85 a 27/02/2004. Desse modo, na espécie, a mudança para o regime celetista deve ser aplicada apenas a partir da vigência da Constituição da República. **Ressalte-se não haver registro, no acórdão regional, de opção expressa do reclamante pela manutenção do regime especial, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.935/94. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**" (RR-66200-87.2007.5.02.0090, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 24/02/2017, destaquei).

"AGRAVO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SERVIDOR. REGIME ESTATUTÁRIO. **OPÇÃO EXPRESSA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a opção do empregado de cartório extrajudicial em continuar regido pelo regime estatutário - como ocorre no presente caso -, faculdade prevista no artigo 48, § 2º, da Lei nº 8.935/94, inviabiliza o reconhecimento de direitos previstos na CLT. Precedentes. Agravo a que se nega provimento.**" (Ag-RR-1005-11.2012.5.03.0137, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 05/09/2014, destaquei).

A especificidade do caso, contudo, não reside apenas na questão de ausência de opção expressa pelo regime celetista, nos termos do artigo 48, §2º, da Lei 8.935/1994, mas também no fato incontroverso de que o Autor é aposentado pelo regime especial de previdência dos funcionários públicos do Estado de São Paulo (fl. 118), afastando qualquer dúvida quanto a sua permanência no regime estatutário.

A conclusão inversa demandaria o reconhecimento de uma ilegítima existência concomitante do regime estatutário e celetista em benefício do Autor, bem como cancelaria uma postura contraditória do



**PROCESSO N° TST-RO-6372-66.2012.5.02.0000**

serventuário que, a despeito de ter optado pela permanência no regime especial de aposentadoria, postulou o vínculo empregatício pelo mesmo período trabalhado, o que, com a vênua devida, seria totalmente desarrazoado (princípio da vedação do "*venire contra factum proprium*").

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para **julgar procedente** o pedido de rescisão do julgado e desconstituir a sentença proferida nos autos do processo n° 0043200-91.2005.5.02.0037, por incompetência material da Justiça do Trabalho. Determino a restituição dos autos à Corte de origem, para remessa do feito originário à Justiça Comum do estado de São Paulo, reservando-se ao juízo competente para o qual for distribuída a presente ação a análise da extensão dos efeitos da nulidade advinda da incompetência ora reconhecida, na exata conformidade do art. 64, § 4º, do CPC de 2015 c/c o art. 769 da CLT.

Prejudicado o exame das demais matérias elencadas nas razões do recurso ordinário.

Inverto o ônus da sucumbência, ficando a cargo do Réu o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 7.231,96, calculadas sobre R\$ 361.598,43, valor atribuído à causa, na forma do artigo 789 da CLT.

Em virtude da procedência do pedido deduzido na ação rescisória, são devidos pelo Réu honorários advocatícios ao patrono do Autor, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa (artigo 85, §2º, do CPC de 2015 e Súmula 219, II e IV, do TST).

Após o trânsito em julgado, levantem-se os valores recolhidos a título de depósito prévio e recursal em benefício do Autor.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de rescisão do julgado e desconstituir a sentença proferida nos autos do processo n° 0043200-91.2005.5.02.0037, por incompetência material da Justiça do Trabalho. Determina-se a restituição dos autos à Corte de origem, para remessa do feito originário



**PROCESSO N° TST-RO-6372-66.2012.5.02.0000**

à Justiça Comum do estado de São Paulo, reservando-se ao juízo competente para o qual for distribuída a presente ação a análise da extensão dos efeitos da nulidade advinda da incompetência ora reconhecida, na exata conformidade do art. 64, § 4º, do CPC de 2015 c/c o art. 769 da CLT. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a cargo do Réu o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 7.231,96, calculadas sobre R\$ 361.598,43, valor atribuído à causa na petição inicial da ação rescisória. Honorários advocatícios também pelo Réu, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa (artigo 85, §2º, do CPC de 2015). Comunique-se, com urgência, à Presidência do TRT da 2ª Região e ao Juízo da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP o inteiro teor desta decisão.

Brasília, 12 de novembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**

**Ministro Relator**